



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### PARECER JURÍDICO Nº 382/2021

#### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 025/2021-FMS**

**Edital de Credenciamento**

**Processo nº 2021/7/8396**

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Saúde

**Matéria:** Análise prévia de justificativa sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II da Lei 8666/93.

#### RELATÓRIO

Instada a se manifestar sobre o processo em referência a respeito da **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para análise da possibilidade de **CRENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA DE FORMA COMPLEMENTAR AO SUS, NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, por um período de 12 (doze) meses.

Frise-se que se trata de inexigibilidade de licitação mediante credenciamento.

#### MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Na situação em comento, pretende-se o credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de fisioterapia.

A referida contratação mediante inexigibilidade de licitação se justifica pela aplicabilidade da inteligência do art.25, caput da lei 8666/93, que segue:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

Nesse sentido, os casos típicos de exigibilidade ocorrem quando há impossibilidade de competição pela ocorrência de um único fornecedor ou prestador do serviço para atender as necessidades da administração.

Contudo, o denominado credenciamento, tem tratamento específico, pois se trata de situação adversa das modalidades tradicionalmente estudadas.

O credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição enquadrada especificamente no caput do art. 25, da Lei 8.666/93.

No presente caso, a inviabilidade de competição decorre do fato da impossibilidade de seleção de um único fornecedor, tendo em vista que todos preenchem os requisitos necessários à habilitação e assim atendem às necessidades da Administração Pública, portanto, não há que se falar em possibilidade de competição se levado em consideração apenas o preço do objeto contratado.

Aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição tendo em vista que qualquer interessado que preencha os requisitos e que esteja passível de contratação indistintamente possa ser declarado vencedor do certame.

Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, *caput*, da Lei 8666/93.

Neste íterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

### **(VOTO)**

(...) como é cediço na doutrina e na jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional, o art. 37, inciso XXI, bem como o art. 25 da Lei. 8666/93, na medida em que permite extrair a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade da Administração contratar quaisquer empresas



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ou profissionais de determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação. (...) (Acórdão 141/ 2013- Plenário).

Assim, a contratação dos serviços descritos acima dar-se-á por credenciamento, tendo em vista a necessidade de prestação de serviços de fisioterapia para atendimento da população, proporcionando atenção qualificada e eficiente.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo dos procedimentos formais do Edital de credenciamento.

Trata-se de inexigibilidade de licitação mediante credenciamento para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, sendo o processo instruído com os seguintes documentos: solicitação para Abertura do Processo, termo de referência, dotação orçamentária, autorização, justificativa de inexigibilidade de licitação, portaria da CPL, minuta de Edital e anexos, o que se demonstra a devida instrução processual.

Com relação à minuta do Edital e seus anexos, considera-se que reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orienta o procedimento licitatório.

Por fim, considerando a justificativa para a contratação na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, vislumbro que não há óbice legal para o pleito.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

### **CONCLUSÃO**

Diante o exposto, com base nos fundamentos elencados acima, esta assessoria opina pelo PROSSEGUIMENTO do processo ante sua regular instrução, nos termos do art. 25, *caput* da Lei. nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal/PA, 10 de setembro de 2021.

**Lívia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**